



## TERMO DE JULGAMENTO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE(S):** INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO  
**IMPUGNADO(S):** SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2023.08.09.1  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO, ANEXO I DESTE EDITAL.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO** do município de Horizonte, nos termos dos dados em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de acordo com o previsto no ato convocatório, na forma do item 14.2 na qual dispõe a respeito desta temática.

14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.





## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida Impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

### 14 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**14.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **19 de setembro de 2023 às 09h00min (horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda em **14 de setembro de 2023**, assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas quando a apresentação de pedido de impugnação em **prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis** da data marcada para a abertura dos envelopes.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

Argui a Impugnante sobre a necessidade de retificação dos textos do edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, haja vista que, as condições relativas à execução dos serviços não se encontram em conformidade com o necessário para o objeto e para com os ditames legais, especialmente no que dispõe a forma de remuneração da contratada, onde, segundo as próprias palavras da licitante:

“[...]A princípio, da análise do edital se depreende que as licitantes devam propor um valor global para a realização de todo o serviço, até o limite de candidatos previstos (30.000), remunerando o excedente com o percentual de aditivo, 25%, o que, permissa vênua, nos parece equivocado.

É que o limite máximo de 25%, previsto pela Lei nº 8.666, de 1993, não deve servir como percentual de equilíbrio contratual, pois tem a finalidade de possibilitar acréscimos ou supressões contratuais, terminadas unilateralmente pela administração pública, para que assim não incorra em custos adicionais.

Entretanto, a intenção desta comissão, é atender com fidelidade ao princípio da economicidade e da eficiência, onde se mostra mais razoável para o caso, remunerar a quantidade excedente com valor fixo por inscrição que sobrepor o teto previsto de inscritos.





[...]"

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede que a Retificação do edital com a conseguinte modificação necessária para fins de ajuste quanto as condições editalícias, especialmente no que concerne a forma de remuneração da vencedora.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela Impugnante, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto ao projeto básico, haja vista que se referem as exigências pontuadas pela Secretaria demandante. Assim, de princípio, cumpre informar que as exigências relatadas em sede de edital se deram desta forma, por serem as quais foram emanadas pelo órgão competente.

Deste modo, considerando a especificidade dos serviços, observa-se que compete a **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO** do município, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por esse ser Órgão competente e o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Presidente remeter os presentes autos para fins de deliberação do órgão competente, mediante despacho datado de **15 de setembro de 2023**, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:

#### DESPACHO

À  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.08.09.1 para o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO, ANEXO I DESTE EDITAL.

A presente Impugnação não prospera, haja vista que a Administração se encontra vinculada ao pagamento de valores a qualquer contratada a qual seja o valor inicialmente estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

Por sua vez, os valores a serem pagos a contratada os quais excedem ao limite inicialmente previsto no instrumento, somente poderão ser pagos nas mesmas formalidades e possibilidades legais.

Deste modo, o art. 65º, §1º da Lei nº 8.666/93 limita esse acréscimo contratual em 25%, logo, tendo sido este o limite pontuado em edital.





**PREFEITURA DE**  
**HORIZONTE**  
**DE MÃOS DADAS COM VOCÊ**



Foi pensando nessa perspectiva que esta Secretaria estipulou as condições postas no presente procedimento, posto que, devemos compreender que trata de objeto peculiar, o qual é incerto, pois, a variante para fins de pagamento que é a o número de inscritos pode, divergir da previsão, de sorte, a base utilizada foi uma mera perspectiva ou previsão tomada com base no histórico mais recente em âmbito local/regional ante o número de vagas proposto, contudo, não referencial é fixo ou preciso, posto que tais condições (número de inscritos) pode ser exponencialmente diferente da demanda, haja vista fatores externos alheios a nossa vontade, razão pela qual, como já mencionado, tomou-se como base uma perspectiva para fins de estimativa.

Por fim, urge destacar que o “equilíbrio contratual” não deve ser confundido com a forma de “remuneração contratual”, posto que são institutos diferentes os quais possuem finalidade diversa, cada um em seu aspecto.

Deste modo, considerando que as exigências constantes do termo de referência, se fundamentam com os ditames legais, nas condições lógicas do objeto e estão de acordo com as necessidades da Administração, entendem-se que no termo que se encontram, as mesmas são válidas e plausíveis, de modo que, improcede as alegações da Impugnante.

Horizonte/CE., 15 de setembro de 2023.

Jaime Ribeiro do Nascimento  
Secretário de Planejamento e Administração – SEPLAD

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** permanecendo inalteradas as especificações e condições editalícias.

É como decido.

Horizonte/CE, 15 de setembro de 2023.

**Rosilândia Ribeiro da Silva**  
Presidente da CPL  
Prefeitura Municipal de Horizonte

